



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESAO A REGISTRO DE PREÇOS**

ÓRGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHORÓ-CE.

ORIGEM: Pregão Eletrônico nº 026-2023-PE-SRP.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2024.03.04.001

UNIDADE GESTORA ADERENTE (CARONA): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, SECRETARIA DE OBRAS, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, SECRETARIA DE AGRICULTURA, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA E SECRETARIA DA FAZENDA.

**ABERTURA**

As Secretarias supracitadas, pertencentes ao processo, vêm instaurar nesta data o presente Procedimento Administrativo de Adesão (carona) à Ata de Registro de Preços nº 2024.03.04.001, oriunda do Pregão Eletrônico 026-2023-PE-SRP, gerenciado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHORÓ-CE, tudo com fundamento na Lei Federal Nº 8.666/93, pelo Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e suas alterações e pelo Art. 38, § 2º do decreto Nº 11.462, de 31 de março de 2023, visando à CARONA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2024.03.04.001, cujo objeto foi o SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAMARAS DE AR E AFINS PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CHORÓ/CE.

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Trata os presentes autos de procedimento de CARONA/ADESAO que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAMARAS DE AR E AFINS PARA VEICULOS PERTENCENTES A FROTA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE.

Justifica-se ainda que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que, o referido procedimento licitatório fora realizado pelo município de CHORÓ-CE, fator que propicia segurança de que o referido objeto atende a determinados requisitos legais, e com um preço mais acessível em relação ao praticado pelo mercado, devidamente comprovado pela diferença entre o preço registrado e os orçados no mercado, conforme pesquisa de preços acostada aos autos.

O quantitativo do objeto solicitado e já autorizado para carona/adesão atenderá a demanda remetida pelas unidades requisitantes.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



(...)

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades. Cumpre ressaltar que o Município de Cascavel dispõe de regulamentação própria sobre a matéria na forma prevista no Decreto Municipal nº. 006/2017 de 17/01/2017.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de "carona" que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



Cumpramos observar que o Decreto Municipal nº. 006/2017 de 17/01/2017, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 21 do referido Decreto:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Vale ressaltar que o decreto nº DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023, em art. 38, § 2º, prevê que as atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

Os ordenadores da secretarias ora citadas adotaram todos os procedimentos legais para viabilizar a formalização do processo de adesão à respectiva Ata de Registro de Preços, tais como:

1. Prévia consulta ao órgão gerenciador;
2. Demonstração da vantagem dos preços praticados na ARP do órgão gerenciador;
3. Consulta ao fornecedor;
4. Anuência do fornecedor/detentor em fornecer os produtos objeto da ARP, ao preço ali constante, sem comprometer o quantitativo constante da Ata e que não prejudique as obrigações assumidas junto ao órgão gerenciador;

### III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHORÓ-CE, órgão gerenciador, que AUTORIZOU estas secretarias a aderirem à Ata de Registro de Preços, cujo valor registrado das empresas detentoras do registro a empresa: AVO COMERCIO ATACADISTA DE PNEUMATICOS LTDA CNPJ: 10.973.526/0001-01, para a aquisição, apresenta-se altamente favorável em função do apelo da economia de escala e, conseqüentemente, do forte poder de barganha nela contido, o que possibilitou proposta mais barata e acessível. Motivos pelos quais a adesão, indubitavelmente, apresenta qualitativa vantajosidade para a Administração Pública do Município.

Bem como justifica-se pela vantajosidade (comprovada com pesquisas em anexo) realizadas pelo setor de compras do município e agilidade da aquisição, uma vez que a adesão a ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum.

### IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Foram efetuadas pesquisas de preços e, conforme pode-se verificar nos orçamentos anexos, os valores propostos encontram-se acima do valor registrado, sendo assim demonstrado que a aquisição através de adesão ao registro de preços ora citado é vantajosa para a Administração, tendo em vista que na proposta registrada constam preços abaixo dos valores praticados no mercado, gerando economia para as Secretarias demandantes, justificando-se a Adesão ao Registro de Preços do citado órgão.

### V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL DO DETENTOR PARA EFEITO DE ASSINATURA DO CONTRATO



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Fora juntada, pelo gestor da secretaria interessada, a documentação das empresas, relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 28 à 31, da Lei Federal n. 8.666/93.

#### VII – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da Ata de Registro de Preços nº **2024.03.04.001**, originada do Pregão Eletrônico nº **026-2023-PE-SRP**, gerenciado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHORÓ-CE, tudo com fundamento no Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, visando à CARONA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº **2024.03.04.001**, cujo objeto foi a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAMARAS DE AR E AFINS PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CHORÓ/CE**, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto na Lei Federal Nº 8.666/93, pelo Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e suas alterações e pelo Art. 38, § 2º do decreto Nº 11.462, de 31 de março de 2023, e Decreto Municipal nº. 006/2017 de 17/01/2017.

Assim, ao lado dos inúmeros dados positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos demandados urgentemente, e a devida comprovação da vantajosidade como órgão em “carona” na ata de registro de preços, condição indispensável para a legalidade da adesão, somos favoráveis à adesão e submetemos à sua apreciação e deliberação.

CASCAVEL/CE, 22 de julho de 2024.

  
ROMULO ANDRADE PINHEIRO FILHO  
Secretário de Educação

  
ANDERSON MIRANDA MAIA  
Secretário de Obras

  
JOSIAS CLAUDIO MAIA  
Secretário de Agricultura

  
JOSÉ MARCOS FERREIRA GUIMARÃES  
Secretário de Infraestrutura



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



MARCÍLIO TELES DE QUEIROZ  
Secretário de Segurança Pública e Cidadania

MARGARETH TELES DE QUEIROZ  
Secretária de Saúde

ANA CLAUDIA MONTE DE MOURA  
Secretária de Assistência Social

MARIA DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA  
Secretária da Fazenda